



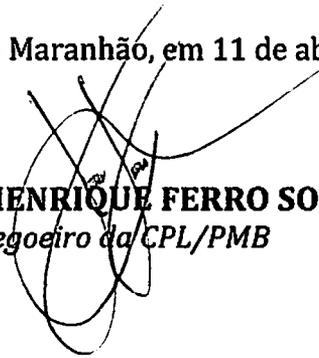
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 707
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: LRF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JUNTADA DA CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Pelo presente, junto aos autos do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 210102/2019 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2019-SRP, a CONTRARRAZÕES APRESENTADO PELA EMPRESA J. C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, da licitação acima identificada.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 11 de abril de 2019.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE BACABAL - MA.

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 04.345.274/0001-73, já qualificada, vem apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do Pregão Presencial nº 010/2019, o que faz nos conformes:

I - DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial que objetiva a constituição de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de alunos destinados a secretaria de educação do município de Bacabal/MA.

Houve a realização de algumas diligências em face da habilitação da recorrida, o que foi plenamente respondida com êxito, tendo sido aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio, dando seguimento ao certame.

Insatisfeita com o resultado a empresa **GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** exercendo seu direito apresentou recurso administrativo abordando alguns pontos, que será plenamente rebatido nos seguintes termos:

II - DAS ALEGAÇÕES

2.1 - DO CERTIFICADO DE REGISTRO PROFISSIONAL

A empresa **GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** inicia seu recurso argumentando acerca do não atendimento do subitem 6.3.2 do edital, da qualificação Econômica Financeira.

Tal ocorrência se traduziria como erro substancial, devendo a empresa ser inabilitada, uma vez que foram descumpridos um dos princípios básicos do Direito Administrativo, o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não satisfazer as exigências necessárias e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado habilitado

Reforça no sentido que a Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação estabelecida no art. 41, caput, da Lei Geral das Licitações. Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Primeiramente, ao contrário do que se alega no referido recurso em nenhum momento houve desobediência do item 6.3.2 do edital pela empresa **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA**, ora recorrida. Vejamos o texto in loco:

6.3.2. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrado na junta Comercial,

ANILIO JÉLIO DE SOUZA

J. C CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACABAL - MA

Fls. nº: 219

Proc. nº: 200219019

Rubrica: [assinatura]

Com a Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) do contador que assinou o balanço; que comprovem a real situação financeira da empresa vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por torces oficial*. Quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na junta Comercial; (grifo nosso)"

Ora, pela simples leitura do item do edital e verificando-se a documentação de habilitação apresentada não há qualquer irregularidade. Como se vê é exigido a Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) do contador que assinou o balanço. Ora, foi apresentado o CRP do profissional responsável pela assinatura do balanço, explica-se.

O Certificado de Regularidade Profissional apresentado é do Sr. RICARDO ALENCAR DE MATOS, tendo sido este o responsável pela assinatura do balanço orçamentário, conforme se verifica nos documentos apresentados. A empresa recorrente quer configurar como irregularidade o fato de o termo de abertura ter sido assinado por profissional diverso então o edital simplesmente exigia o CRP do responsável pelo balanço, o que foi plenamente cumprido.

Dessa forma, esta questão não foi resolvida por meio de diligência, visto que o documento foi apresentado oportunamente, no momento da entrega dos documentos de habilitação, devendo assim tais argumentos serem afastados, dando-se o improvemento o recurso apresentado.

2.2 - DO BALANÇO APRESENTADO PELA EMPRESA J. C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

A recorrente em suma argumenta nesse ponto que a empresa J. C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA registrou seu balanço apenas na Junta Comercial e que não haveria valor/significado nenhum, estando irregular, visto que com o advento do SPED e da ECD, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais registram o Livro Diário na junta Comercial, como faziam anteriormente.

Ora, pela simples argumentação vê-se pelo desprovemento dos referidos argumentos, veja-se.

Em suas alegações, a recorrente deixa bem claro acerca das referidas exigências para as empresas enquadradas no regime de lucro real. Contudo, conforme plenamente comprovado nas diligências anteriormente prestadas, a aqui recorrida, demonstrou-se que a empresa ___ possui forma de tributação sobre os regime de lucros presumidos, e não sobre o de lucro real, não havendo assim óbice para seu seguimento no certame em razão da referida Instrução Normativa.

Ora, assim, em que pese a licitante não ser optante pelo Simples Nacional, está se enquadrando na exceção prevista no inciso V do §1º, do art. 3 da IN 1774, que seja, para a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, nos termos da lei 8.981/1995, conforme:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

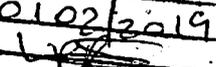
J. C CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ: 04.345.274/0001-73

END: AV. CENTRAL, 1240, SALA B - CENTRO - COLINAS-MA
FONES: (99) 99167-3729 / 98115-9067

ANEXO / EMIL DE SERV -

J. C CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fis. nº: 790
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: 

[...]

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

[...]

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º-A A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

[...]

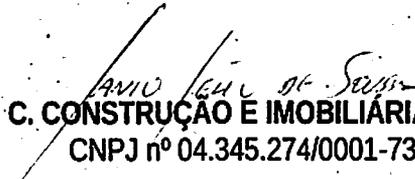
Por fim, repisa-se que referida IN passou a vigorar apenas no dia 01 de janeiro de 2018, não abrangendo as informações do exercício financeiro 2017.

III - DO PEDIDO

Assim, dado o julgamento correto e exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos integrando estas contratações, as quais certamente serão deferidas, mantendo-se habilitação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, dando normal prosseguimento ao certame.

Colinas, 11 de abril de 2019.


J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ nº 04.345.274/0001-73

